



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13305.720033/2015-81
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.795 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado OSVALDINO ROCHA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. RECIBOS NÃO IMPUGNADOS.
DOCUMENTO PARTICULAR LEGALMENTE ACEITO.

Apesar de os recibos não possuírem valor absoluto para sua comprovação, a recusa dos documentos pela autoridade fiscal deve ser fundamentada, inclusive para que se instaure o efetivo contraditório.

Na ausência de impugnação dos recibos apresentados, tais provas são consideradas idôneas para a comprovação das declarações delas constantes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho e Maurício Nogueira Righetti.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2202-004.517, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, em 6 de junho de 2018, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 78:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2010

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA

As importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais são dedutíveis quando da declaração de ajuste anual.

Recurso Voluntário Provido

No que se refere ao Recurso Especial, **fls. 85 e seguintes**, houve sua admissão, por meio do Despacho de fls. 94 e seguintes, para rediscutir **pensão alimentícia – comprovação do pagamento**.

Em seu **recurso, aduz o Procuradoria**, em síntese, que:

- a) legislação tributária admite sim a dedução na base de cálculo das pensões alimentícias pagas pelo contribuinte, contudo com certas limitações, abarcando somente os valores efetivamente pagos, cujo ônus probatório, por se tratar de dedução do imposto legalmente devido, cabe ao sujeito passivo;
- b) a autoridade fiscal tem o poder de exigir, para análise da dedução de despesas com pensão alimentícia, outros documentos além de recibos, declarações particulares e a própria DIRPF, que busquem comprovar o efetivo pagamento da pensão e, principalmente, o efetivo desembolso dos valores declarados como despesa a esse título, que demonstrem ter o Recorrido sofrido o ônus econômico das quantias que pretender ver deduzidas;
- c) deve-se distinguir sua força como prova de quitação entre as partes contratantes matéria disciplinada pelo Código Civil da força probatória que estes possuem perante o fisco, questão que se sujeita às normas de direito público que regem a relação tributária.;
- d) Recorrido não conseguiu comprovar a efetiva transferência financeira de importâncias que alega ter pago a título de pensão alimentícia para sua ex cônjuge.

Intimado, consoante Despacho de fls. 105, o Contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz – Relatora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

A matéria objeto de rediscussão pelo Colegiado é **a comprovação do pagamento da pensão alimentícia para fins de dedução**.

Acerca do tema, o acórdão recorrido manifestou-se da seguinte forma:

A decisão recorrida manteve parcialmente a glosa das despesas com pensão alimentícia sob os seguintes fundamentos:

Nas fls. 17/18 há cópia de acordo de dissolução da sociedade conjugal, datado de 29/09/1987, entre Osvaldino Rocha e Maria de Lourdes da Silva Rocha, esposa à época, em que solicitam a homologação da Separação Judicial Conjugal. Em tal acordo verifica-se que os três filhos do casal ficariam com a mãe e que Osvaldino Rocha daria, a título de pensão alimentícia para mulher e filhos, uma quantia equivalente a 50% de

seus vencimentos, excluídos os encargos sociais, pagos diretamente à Maria de Lourdes da Silva Rocha. **Consta nas fls. 19/20 cópia de homologação do acordo na ação de separação judicial de Osvaldino Rocha e Maria de Lourdes da Silva Rocha, ocorrida em 10/12/1987.**

O contribuinte apresentou cópias de **12 recibos emitidos por Maria de Lourdes da Silva Rocha, fls. 05/16**, em que informa que recebeu de Osvaldino Rocha valores neles discriminados, a título de pensão alimentícia, durante o ano de 2010.

Conforme visto na **motivação da glosa efetuada o contribuinte não apresentou nenhum documento previsto na legislação do imposto de renda para comprovar a pensão alimentícia.**

Os recibos emitidos pela ex esposa não são hábeis a comprovar o efetivo pagamento da pensão alimentícia judicial. O contribuinte não trouxe aos autos cópias de transferências bancárias de valores para a conta de Maria de Lourdes da Silva ou então de saques em sua conta bancária referentes aos pagamentos de pensão alimentícia judicial.

Os documentos apresentados pelo contribuinte (decisão judicial e recibos) são suficientes para admissibilidade da dedução da referida despesas. Com efeito, a legislação de regência admite a dedução das despesas com pensão alimentícia "quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente". A exigência da comprovação das transferências bancárias constantes da decisão recorrida extrapola o comando legal. Ademais, não foi apontado qualquer indício de falsidade nos recibos, motivo pelo devem ser aceitos para comprovação da despesa.

Insurgindo-se contra a mencionada decisão, o Procuradoria aduz, em suma, que o Recorrido não conseguiu comprovar a efetiva transferência financeira de importâncias que alega ter pago a título de pensão alimentícia para sua ex cónyuge.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a autuação ocorreu sob os seguintes fundamentos:

Declarante não apresentou nenhum documento previsto na legislação do imposto de renda para comprovar a pensão alimentícia.

Consoante salientou a Delegacia de Origem, bem como o Acórdão Recorrido, **consta nas fls. 19/20 cópia de homologação do acordo na ação de separação judicial de Osvaldino Rocha e Maria de Lourdes da Silva Rocha, ocorrida em 10/12/1987.**

Além disso, o contribuinte apresentou cópias de **12 recibos emitidos por Maria de Lourdes da Silva Rocha, fls. 05/16**, em que informa que recebeu de Osvaldino Rocha valores neles discriminados, a título de pensão alimentícia, durante o ano de 2010.

Contudo, a Delegacia entendeu pela manutenção do lançamento por considerar que os mencionados recibos **não inábeis a comprovar o efetivo pagamento da pensão alimentícia judicial.**

Dada a situação fática descrita, cabe salientar que – apesar de considerar a possibilidade da exigência pelo fisco de documentação comprobatória que dê suporte a dedução da pensão alimentícia – diante da apresentação dos documentos anteriormente elencados, bem como em razão da ausência de justificativa para a recusa dos recibos fornecidos, entendo que há a comprovação necessária e suficiente.

Nota-se que a análise conjunta dos recibos, que não foram contestados, quando do lançamento, com o acordo homologado judicialmente, restaram atendidos os pressupostos legais, consoante dispositivo abaixo transcrito:

Lei 9.250/95:

“Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;”

RIR/99:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º)”.

“Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II)”.

A comprovação mencionada, de fato, é “à juízo da autoridade lançadora”, mas a desconsideração da documentação apresentada à título de comprovação deve ser motivada, sob pena de violação ao contraditório, mormente quando foram apresentadas provas que, usualmente, demonstram a existência de uma relação obrigacional de cunho alimentar (o acordo homologado) e a sua quitação (por meio de recibos assinados pela credora).

Como o acordo homologado judicialmente consubstancia-se em documento público que, consoante a dicção do art. 405 do CPC (aplicável ao processo administrativo, de forma supletiva e subsidiária, por disposição expressa, art. 15 do CPC) faz prova da sua formação e dos fatos que escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.

Portanto, não há dúvida sobre o estabelecimento de uma obrigação alimentar entre o Contribuinte e seu ex-cônjuge, de acordo com as normas do direito de família.

Ademais, quanto aos recibos apresentados, não sendo contestada sua autenticidade ou idoneidade, e inexistindo indicação de indícios da sua imprestabilidade, prestam-se a comprovar o recebimento da pensão alimentícia, conforme as normas legais de regência, pois, como se extrai do art. 428 do CPC, cessa a fé do documento particular quando for impugnada a sua autenticidade.

Assim, entendo pela manutenção da decisão recorrida.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz

